



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059727-92.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EMIDIANE BRANDAO SILVA DE OLIVEIRA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.134.

APELAÇÃO Nº 1059727-92.2022.8.26.0100 – SÃO PAULO.

APELANTE: EMIDIANE BRANDÃO SILVA DE OLIVEIRA.

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NPL VI – NÃO PADRONIZADO.

AÇÃO DECLARATÓRIA. Determinação para a juntada de nova procuração com assinatura que coincida com àquela aposta na carteira de trabalho da apelante. Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. Pretensão de reforma. CABIMENTO: Com base no Comunicado CG nº 02/2017, é possível a determinação de exibição de nova procuração, quando verificado algum vício. No caso, o magistrado exigiu apenas que a nova procuração contivesse assinatura coincidente com aquela aposta na carteira de trabalho da apelante, o que foi cumprido. Diante do cumprimento da determinação judicial, a extinção do processo não se justifica. Sentença anulada.

JUSTIÇA GRATUITA – Pretensão da autora apelante de concessão do benefício da gratuidade judiciária. NÃO CONHECIMENTO: O provimento da apelação, com a anulação da r. sentença, torna prejudicado o pedido de reforma quanto à condenação em sucumbência. A sucumbência deixa de existir com a anulação da sentença. O Juízo não apreciou o pedido de gratuidade formulado anteriormente e deverá decidi-lo.

RECURSO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fl. 82, cujo relatório se adota, que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada por Emidiane Brandao Silva de Oliveira contra Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Npl Vi – Não Padronizado, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com base no art. 485, I, do CPC, condenando a autora ao pagamento de verbas de sucumbência.

A autora apela a fls. 85/102 sustentando que

faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça. Alega que a procuração juntada possui validade processual e preenche todos os requisitos e pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. Afirma que cumpriu a decisão judicial, apresentando nova procuração na forma determinada. Pleiteia o provimento do recurso para reformar a r. sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância para a análise do mérito.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 197/199.

É o relatório.

Inconformada com a extinção do processo sem julgamento do mérito, a autora interpôs apelação.

O recurso merece provimento na parte conhecida.

A apelante ajuizou ação pleiteando a declaração de inexigibilidade de débito.

O Juízo de primeira instância determinou às fls. 68 e 73 a juntada de nova procuração, com assinatura coincidente com aquela aposta pela autora em sua carteira de trabalho.

A autora atendeu à determinação judicial, apresentando nova procuração cuja assinatura, a olho nu, parece idêntica àquela aposta na sua carteira de trabalho (fl. 81).

Foi, então, proferida sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Pois bem.

No caso em análise, respeitada a convicção do magistrado *a quo*, forçoso se torna afirmar que o indeferimento da inicial não se justifica. Isso porque a procuração apresentada pela autora à fl. 81 atende às exigências da r. determinação judicial de fls. 68 e 73. Caso ainda subsista alguma dúvida quanto à validade da assinatura, será possível, na forma do Comunicado nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça, exigir a apresentação de nova procuração com firma reconhecida, contudo, não era exigível que a autora tomasse tal providência sem nenhuma determinação nesse sentido.

Portanto, o indeferimento da inicial é medida açodada, cabendo a anulação da r. sentença para o regular processamento da ação declaratória.

Diante da anulação da r. sentença restou prejudicada a condenação da parte autora em verbas de sucumbência.

A autora pediu a gratuidade de Justiça bem antes da r. sentença e esse pedido não foi apreciado pelo magistrado de primeiro grau. Na r. sentença de extinção, o Juízo condenou a autora nas verbas de sucumbência sem nada decidir a respeito da gratuidade requerida. O Tribunal não pode conhecer do pedido de concessão do benefício, para evitar a supressão de instância, cabendo ao Juízo apreciar o pedido de gratuidade.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, na parte conhecida, para anular a sentença para que o Juízo possa prosseguir com as determinações cabíveis, decidindo o pedido de gratuidade formulado pela autora.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator